



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 333/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16 / 06 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1123 - A.I. nº. 1/387927

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**ICMS. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.** Com efeito, em se tratando de A.I. lavrado por ocasião de BAIXA do CGF somente se admite o Termo de Notificação, quando se tratar de BAIXA A PEDIDO, o que não é o caso. Por outro lado, uma outra prejudicial de NULIDADE opõe-se à legitimidade da ação fiscal, por haver sido o A.I. emitido por agentes fiscais exercentes de cargo em comissão, função não abonada pelos incisos I a X, do art. 717 do Dec. nº. 21.219/91. Nulidade disciplinada pelo art. 32 do Dec. 12.732/97. Decisão unânime, consoante Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

CONSTA dos autos, que, ao ser baixa "*ex-officio*" a empresa supra mencionada, foi constatado pelos agentes fiscais atuantes, "*que após decorrido o prazo para pagamento espontâneo do débito fiscal consignado no TERMO DE NOTIFICAÇÃO, a firma atuada não compareceu ao órgão de sua jurisdição para a devolução dos blocos de Notas Fiscais em branco da série "D" dos nºs. 10001 a 2000.*" Multa : 10.000 UFFECES.

O feito correu à revelia. O douto julgador da instância singular deu pela procedência em parte da ação fiscal, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária, em bem lastreado Parecer, arguiu a nulidade da ação fiscal, por dois motivos : primeiramente, pela ausência dos Termos de Início e de Conclusão da ação fiscal. Segundo, pelo impedimento dos fiscais atuantes, já que exercentes de cargo em comissão.

É o relatório.




## VOTO DO RELATOR

N A V E R D A D E , bem andou o douto Consultor Tributário em não aferindo o mérito da ação fiscal, visto como duas prejudiciais de NULIDADE se antepuseram à normalidade procedimental, que exigiam de plano, seu exame “ *a priori* ”.

Com efeito, com supedâneo no art. 730 do Dec. n.º. 21.219/91 a acusação de EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS não é caso de dispensa da lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Por seu turno, a legislação fiscal veda aos exercentes de cargo em comissão, tais como: Chefe de Coletoria, Chefe de Arrecadação e Chefe de Informação Fazendária a lavratura do A.I., em caso que tal, obedecido a disciplina do art. 717 do Dec. n.º. 21.219/91. Assim, não pode prosperar a ação fiscal, consoante parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, do todo procedente, segundo nosso entendimento, do que se contém nos autos.

É o voto.

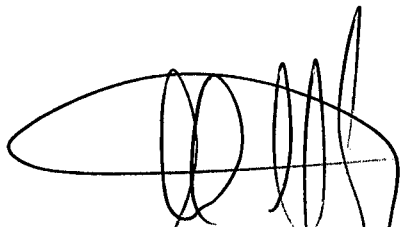


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA FILHO

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, para, em grau de PRELIMINAR, decretar a **NULIDADE** da ação fiscal, por incabível no caso em exame o Termo de Notificação, já que indispensáveis os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e, ainda, frente ao impedimento dos agentes fiscais autuantes, visto como exercentes de cargo em comissão, segundo entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer da douda Consultoria Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18 06 / 1999.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. Joaquim Eduardo Batista Cavalcante



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



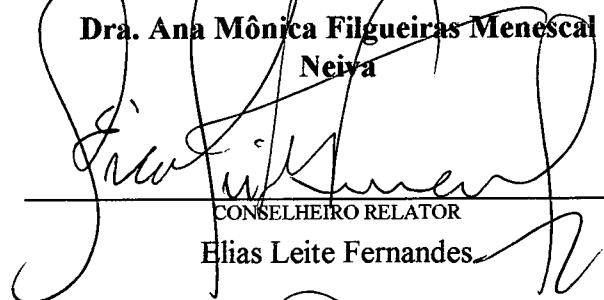
CONSELHEIRO

p/ Dra. Francisca Elenilda dos Santos



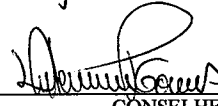
PRÉSIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes

**FOMOS PRESENTES**

SUBSTITUINDO O PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Consultora Tributária

ASSESSOR TRIBUTÁRIO